

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TIMON

OFÍCIO: 55/2020

TIMON-MA, 23 de janeiro de 2020

AO: Sr. JOÃO SANTOS DA COSTA M.D PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Assunto: Necessidade de Análise e Aprovação Jurídica do Contrato. Fundamentos: Art. 38, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Estamos enviando à V.Exa. os autos do processo em epígrafe, acompanhado da Minuta do Contrato de Inexigibilidade de Licitação nº 15/2020, que regerá processo administrativo para a contratação de instrutor para atender as demandas do Centro de Formação e Ensino, para análise jurídica e emissão de parecer, conforme determina o art. 38, do parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Na certeza de contar com valiosa colaboração, de já agradecemos.

Welle Blus Verez

Kelle Alves Veras Comandante da Guarda Civil Municipal de Timon - MA Portaria nº 183/2019-GP

Laysa Ris Washido 24.01.2020



Procuradoria Geral do Município - PGM

OFÍCIO Nº. 089/2020 - PGM

Timon (MA), 24 de janeiro de 2020.

Ilustríssima Comandante da Guarda Civil Municipal de Timon-MA Sra. KELLE ALVES VERAS

Assunto: Resposta ao oficio nº 55/2020

Ilustrissima Comandante,

Foi apresentado a esta Procuradoria Jurídica do Município de Timon-MA, através do Oficio-55/2020, o Processo nº 316/2020 que trata de solicitação de dispensa de licitação (Contrato 15/2020) para contratação de monitor para o Curso de Formação da Guarda Civil Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, estamos devolvendo o Processo encaminhado juntamente com o Parecer nº 098/2020 desta Procuradoria.

Sem mais, subscrevo-me com os cumprimentos de praxe.

João Santos da Costa Procurador Geval do Município



Procuradoria Geral do Município - PGM

PARECER JURÍDICO nº 098/2020/PGM

PROCESSO nº 316/2020/GUARDA CIVIL MUNICIPAL

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL **HABILITADO** PARA ATUAR COMO MONITOR ÁREA DE **PRIMEIROS** NA SOCORROS NO CURSO FORMAÇÃO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ANÁLISE LEGALIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA.

1- **RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Procuradoria requisição de Parecer Jurídico do SEMSP, acerca da viabilidade jurídica da admissibilidade do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação (Contrato nº 15/2020) para contratação de profissional habilitado para atuar como Instrutor na área de Primeiros Socorros no Curso de Formação de Guarda Civil Municipal, contrato a ser celebrado entre o SEMSP e JOÃO LUCAS DE OLIVEIRA SOUSA (monitor), com esteio no permissivo do art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, em razão da inviabilidade de competição.

A proposta comercial da Sr. João Lucas de Oliveira Sousa totalizou a importância de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

É o quanto basta a relatar.

2- <u>FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA</u>

Ante a legislação pertinente à matéria, dispensa de licitação, estabelece o suscitado art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no arx. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, redada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação";



Procuradoria Geral do Município - PGM

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias:

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico" (destacamos).

In casu, a comprovação do serviço do profissional habilitado para ministrar a disciplina de Primeiros Socorros no Curso de Formação e Capacitação da Guarda Civil Municipal objetivando a capacitação/preparação dos novos guardas restou configurada ante a inviabilidade de competição, apresentação de grade curricular e não ultrapassados os limites de dotação orçamentária.

Portanto, superada a exigência legal atinente à demonstração de exclusividade do fornecedor.

De outra parte, deve ser cumprido o parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, vejamos:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante;



Procuradoria Geral do Município - PGM

II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens estão alocados." (destacamos).

Justificado o fornecedor e o ajuste do preço, acostado, e demais documentos pertinentes. bem como atestada a regularidade fiscal do fornecedor, através das certidões acostadas, o futuro contrato administrativo sujeitar-se-á às formalidades previstas no artigo 61 da Lei 8.666/93, bem como a publicação de seu extrato para que tenham eficácia plena, vejamos:

"Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

Após a observância de tais formalidades, opinamos pela procedência do procedimento de inexigibilidade.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, manifestamo-nos pela inexigibilidade do procedimento de licitação para contratação de monitor para ministrar a disciplina de Primeiros Socorros no Curso de Formação e Capacitação da Guarda Civil Municipal curso com fito em atender à demanda da Guarda Civil Municipal de Timon-Ma.

Sendo o que se tem por entendimento desta Procuradoria Geral.

Timon(MA), em 24 de janeiro de 2020.

João Santos da Costa Procurador Geral do Município